



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.702, DE 2012 (Do Senado Federal)

**PLS nº 284/2011
Ofício (SF) nº 2.126/2012**

Dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa idosa e dá outras providências

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO RICD).

EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, DECIDO CRIAR COMISSÃO ESPECIAL, CONSOANTE O QUE DISPÕE O ART. 34, II, DO REGIMENTO INTERNO.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2178/11, 4114/15, 7216/17, 956/19, 5475/19 e 5532/19

(*) Atualizado em 31/10/19, para inclusão de apensados (6)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de cuidador de pessoa idosa é regido pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O cuidador de pessoa idosa é o profissional que desempenha funções de acompanhamento e assistência exclusivamente à pessoa idosa, tais como:

I – prestação de apoio emocional e na convivência social da pessoa idosa;

II – auxílio e acompanhamento na realização de rotinas de higiene pessoal e ambiental e de nutrição;

III – cuidados de saúde preventivos, administração de medicamentos e outros procedimentos de saúde;

IV – auxílio e acompanhamento na mobilidade da pessoa idosa em atividades de educação, cultura, recreação e lazer.

§ 1º As funções serão exercidas no âmbito do domicílio da pessoa idosa, de instituições de longa permanência, de hospitais e centros de saúde, de eventos culturais e sociais, e onde mais houver necessidade de cuidado à pessoa idosa.

§ 2º O cuidador, no exercício de sua profissão, deverá buscar a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa em relação a si, à sua família e à sociedade.

§ 3º As funções do cuidador de pessoa idosa deverão ser fundamentadas nos princípios e na proteção dos direitos humanos e pautadas pela ética do respeito e da solidariedade.

§ 4º A administração de medicamentos e outros procedimentos de saúde mencionados no inciso III deste artigo deverão ser autorizados e orientados por profissional de saúde habilitado responsável por sua prescrição.

Art. 3º Poderá exercer a profissão de cuidador de pessoa idosa o maior de 18 (dezoito) anos com ensino fundamental completo que tenha concluído, com aproveitamento, curso de formação de cuidador de pessoa idosa, de natureza presencial ou semipresencial, conferido por instituição de ensino reconhecida por órgão público federal, estadual ou municipal competente.

§ 1º Caberá ao órgão público de que trata o **caput** regulamentar, no prazo de 1 (um) ano a partir da vigência desta Lei, carga horária e conteúdo mínimos a serem cumpridos pelo curso de formação de cuidador de pessoa idosa.

§ 2º O Poder Público deverá incentivar a formação do cuidador de pessoa idosa por meio das redes de ensino técnico-profissionalizante e superior.

§ 3º São dispensadas da exigência de conclusão de curso de formação à época de entrada em vigor desta Lei as pessoas que venham exercendo a função há, no mínimo, 2 (dois) anos, desde que nos 5 (cinco) anos seguintes cumpram essa exigência ou concluam, com aproveitamento, o programa de certificação de saberes reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 4º O contrato de trabalho do cuidador de pessoa idosa:

I – quando contratado por pessoa física para seu próprio cuidado ou de seu familiar, seguirá a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e legislação correlata;

II – quando contratado por pessoa jurídica, seguirá a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação correlata.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação do cuidador de pessoa idosa como Microempreendedor Individual.

§ 2º No caso do inciso I, é vedado ao empregador exigir do cuidador a realização de outros serviços além daqueles voltados ao idoso, em especial serviços domésticos de natureza geral.

Art. 5º É vedado ao cuidador de pessoa idosa, exceto se formalmente habilitado, o

desempenho de atividade que seja de competência de outras profissões legalmente regulamentadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à administração de medicamentos e outros procedimentos de saúde na forma do § 4º do art. 2º.

Art. 6º O Poder Público deverá prestar assistência à pessoa idosa, em especial a de baixa renda, por meio de profissional qualificado, seja cuidador de pessoa idosa ou não.

Parágrafo único. O cuidador atuará em parceria com as equipes públicas de saúde, sendo acolhido e orientado por seus profissionais.

Art. 7º Aumentam-se em 1/3 (um terço) as penas para os crimes previstos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), quando cometidos por cuidador de pessoa idosa no exercício de sua profissão.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de novembro de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI N.º 2.178, DE 2011

(Do Sr. Paulo Foleto)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Cuidador

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 4702/2012

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da profissão de Cuidador.

Art. 2º Cuidador, para os fins desta lei, é o profissional responsável por cuidar de idosos, a partir de objetivos estabelecidos por instituições especializadas ou responsáveis diretos, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida.

Art. 3º São requisitos para o exercício da profissão de Cuidador:

I – comprovante de conclusão do ensino fundamental;

II – comprovante de conclusão de curso de qualificação básica para a formação de Cuidador.

Parágrafo único. É garantido o exercício da profissão aos que comprovarem o efetivo exercício da atividade de Cuidador por, pelo menos, dois anos até a data de publicação desta lei.

Art. 4º Compete ao Cuidador, em relação à pessoa cuidada:

I – Atuar na ligação entre a pessoa cuidada, a família e a equipe

de saúde;

II – Escutar, estar atento e ser solidário;

III – Auxiliar nos cuidados de higiene;

IV – Estimular e ajudar na alimentação;

V – Ajudar na locomoção e nas atividades físicas, bem como nas atividades de lazer e ocupacionais;

VI – Realizar mudanças de posição na cama e na cadeira, e massagens de conforto;

VII – Administrar as medicações, conforme a prescrição e orientação de profissional habilitado de saúde;

VIII – Comunicar ao profissional habilitado de saúde sobre mudanças no estado de saúde da pessoa cuidada;

IX – Outras situações que se fizerem necessárias para a melhoria da qualidade de vida e recuperação da saúde da pessoa cuidada.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos vivido em nosso País uma situação de aumento da expectativa de vida da população, o que tem gerado, como consequência, o crescimento do número de pessoas idosas. Tal fato tem proporcionado uma ampliação na demanda dos serviços para atendimento das necessidades dessa parcela da população.

No entanto, mais do que apenas atender às necessidades dos idosos, temos que garantir um atendimento que lhes proporcione manter a qualidade de vida, mormente naqueles casos em que há uma clara dependência física da pessoa.

É justamente pensando nessas pessoas que precisam de cuidados que estamos apresentando a presente proposta de regulamentação da profissão de Cuidador.

O Cuidador é a pessoa responsável por assistir os idosos garantindo-lhes bem-estar e qualidade de vida que se reflete na melhoria de sua saúde, tal qual definido no art. 2º do projeto. Aliás, nesse aspecto, cabe esclarecer que lançamos mão de conceitos já consolidados para definir a profissão e suas competências. Para tanto, utilizamo-nos da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na descrição do profissional, e do Guia Prático do Cuidador, editado pelo Ministério da Saúde, ao relacionar as competências.

Portanto, por se tratar de uma atividade de fundamental importância, é imprescindível a sua regulamentação. E aqui cabe observar que o objetivo de nossa preocupação é o idoso, e não o profissional, para que, dessa forma, a pessoa que contratar a prestação de serviço tenha a garantia de que o atendimento

será realizado por pessoas com a devida qualificação, preservando a dignidade da pessoa cuidada. Assim, acreditamos que essa medida diminuirá sensivelmente os muitos casos de maus-tratos a que são submetidos os idosos, os quais vemos costumeiramente retratados na imprensa.

Nesse contexto, demonstrado o interesse social da proposição, estamos certos de contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2011.

Deputado PAULO FOLETTTO

PROJETO DE LEI N.º 4.114, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Belinati)

Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Profissão de Cuidador de Idoso e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4702/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituída em âmbito Federal a Política Nacional de Incentivo à Profissão de Cuidador de Idoso, com o reconhecimento da profissão.

Art. 2º - Entende-se como cuidador de idoso todo aquele que desempenhe funções dentro do ambiente domiciliar ou de instituição voltada para pessoas da terceira idade e que, principalmente:

I - realize serviço de apoio emocional e convivência social do idoso;

II - preste auxílio na realização de tarefas relacionadas à higiene pessoal, administração de medicamentos, rotinas de nutrição, prevenção de males e ações voltadas para a manutenção do bem estar do idoso;

III - auxilie nas atividades de educação, saúde, cultura e lazer do idoso e ainda, em sua locomoção e deslocamento;

IV – preste atendimento ao idoso em instituições de longa permanência, hospitalares, centros de saúde, eventos culturais e sociais.

Parágrafo único - Entende-se como instituições de longa permanência aquelas destinadas a pessoas maiores de sessenta anos, voltadas para residência coletiva com suporte familiar ou não e que possuam, no mínimo, condições de higiene e segurança para os idosos, de acordo com os Protocolos das Ações de Vigilância Sanitária estipulados pela Agência

Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) .

Art. 3º - São objetivos principais da política de que trata esta lei:

I - proporcionar a divulgação da profissão de cuidador de idoso;

II - incentivar a formação de cuidadores de idosos, maiores de 18 anos e que possuam, no mínimo, ensino fundamental.

III – fomentar a criação de cursos voltados para o treinamento e formação de cuidadores de idosos, reconhecidos por órgãos credenciados no Ministério da Educação;

IV – proporcionar, por intermédio de profissional qualificado, maior atenção à pessoa maior de sessenta anos em relação aos seus direitos e deveres;

V - estimular o reconhecimento e escolha da profissão de cuidador de idoso por meio de palestras e cursos com esclarecimentos a respeito da profissão.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é valorizar uma profissão de extrema importância e que, infelizmente, não é reconhecida de forma adequada pelo Estado brasileiro: o Cuidador de Idosos. Para entender o quão importante é este ofício e como sua importância só cresce com o passar dos anos, temos que entender como anda o perfil demográfico do brasileiro.

O Brasil está envelhecendo, e mais rápido do que se imagina. É o que diz um estudo divulgado recentemente pela Organização Mundial da Saúde (OMS)¹.

Conforme o Relatório Mundial de Saúde e Envelhecimento, divulgado pela OMS, o número de pessoas com mais de 60 anos no país deverá crescer muito mais rápido do que a média internacional. Enquanto a quantidade de idosos vai duplicar no mundo até o ano de 2050, ela quase triplicará no Brasil.

Por aqui, a porcentagem atual, de 12,5% de idosos, deve alcançar os 30% até a metade do século. Ou seja, rapidamente seremos considerados uma nação envelhecida. Conforme a OMS, essa classificação é dada aos países com mais de 14% da população constituída de idosos, como são, atualmente, França, Inglaterra e Canadá, por exemplo. Quem cuida hoje e cuidará amanhã desta grande massa de idosos? Obviamente o cuidador de idosos, como o nome já revela.

Muitos são estes verdadeiros profissionais que atuam de maneira direta e dedicada aos idosos, proporcionando auxílio a essas pessoas. Entretanto, a profissão de cuidador de idosos ainda não é devidamente

¹ <http://zh.clicrbs.com.br/rs/vida-e-estilo/vida/noticia/2015/09/numero-de-idosos-quase-triplicara-no-brasil-ate-2050-afirma-oms-4859566.html>

reconhecida. Com uma política nacional para incentivo e reconhecimento dessa profissão, daremos a esses valorosos profissionais, a importância devida.

Estatísticas apontam que têm aumentado muito, o número de idosos que são abandonados em asilos e nas ruas por não terem familiares que possam cuidar deles com o tempo e a dedicação exigida. Tendo então em perspectiva, o valor da função que exercem e o potencial crescimento da necessidade destes profissionais, fica claro que é urgente a adoção, pelo estado, de uma política de valorização do Cuidador de Idosos.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de estar atentos aos fundamentos constitucionais, neste caso, os valores sociais do trabalho, vimos apresentar a presente preposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que reconhecendo a importância do Cuidador de Idosos, busca valorizar este importante profissional.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2015.

**Deputado Marcelo Belinati
PP/PR**

PROJETO DE LEI N.º 7.216, DE 2017 (Da Sra. Gorete Pereira)

Cria a profissão de Cuidador.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4702/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a profissão de Cuidador, nos termos desta Lei, cujas espécies são: Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara.

Art. 2º A profissão de Cuidador caracteriza-se pelo serviço domiciliar, extra-institucional de saúde, prestado a pessoas cuja saúde debilitada, idade avançada ou limitação temporária ou crônica as impeçam de realizar, sem ajuda, tarefas básicas da vida cotidiana como locomoção, alimentação ou higiene, visando a melhoria do seu quadro geral físico e a sua inserção no convívio familiar e social.

Art. 3º São requisitos para o exercício da profissão de Cuidador:
I – conclusão, com aproveitamento, de curso de qualificação básica para a formação de Cuidador;

II – conclusão do ensino fundamental regionais.

Art. 4º Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso I.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É possível que cada um de nós seja chamado a cuidar de alguém durante um momento difícil da vida. Pode ser uma esposa, o marido, o companheiro, o filho, o pai, o amigo, o colega ou o vizinho.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Brasil há cerca de 6 milhões de trabalhadores domésticos, categoria onde se inserem os cuidadores. Por não ser regulamentada, não há registros exatos do quantitativo de profissionais que atuam no cuidado das pessoas. Atualmente, aplica-se a legislação dos trabalhadores domésticos.

Tomando por base a população idosa, nosso país possui cerca de 25 milhões de idosos, dos quais, aproximadamente 30% necessitam de cuidados de terceiros, o que significa que seriam necessários mais de 7 milhões de cuidadores para prestar serviço a esta parcela da população.

No tocante à pessoa portadora de deficiência, a acessibilidade e a inclusão social são temas muito debatidos nos tempos atuais, sem considerar a importância que o cuidador desempenha no cotidiano dessas pessoas para materializar a igualdade de oportunidades e a superação de obstáculos. Assim, esse tipo de prestação de serviços é fundamental para a autonomia das pessoas com deficiência.

Por essas razões, esperamos contar com a colaboração de nossos ilustres Pares, na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2017.

GORETE PEREIRA
Deputada Federal

PROJETO DE LEI N.º 956, DE 2019

(Do Sr. Vinicius Farah)

Altera o Estatuto do Idoso, aprovado pela Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, para inserir os incisos I, II, III, IV e V ao Art. 52A no capítulo II, do Título IV e o Art. 119, ao Título VIII.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4702/2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Art. 52A do capítulo II, do Título IV, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 52A O exercício da profissão de cuidador de idoso amparado na LEI

COMPLEMENTAR Nº 150, de 1º de junho de 2015 preencherá os seguintes requisitos:

I – Poderá exercer a profissão de cuidador de idoso o maior de 18 anos que tenha concluído o ensino médio.

II- É vedado ao cuidador de idoso o desempenho de atividade que seja de competência de outras profissões da área de saúde legalmente regulamentadas.;

III- proibido o cuidador de idoso administrar medicamentos;

IV - A duração normal do trabalho do cuidador não excederá 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais;

V – O cuidador do idoso terá todos os direitos trabalhistas assegurados na CLT

Art. 2º O Art. 119, do Título VIII, passa a vigorar com a seguinte redação:

Título VIII

Art. 119 Fica o poder público obrigado a estimular a adoção de idosos através de campanhas públicas que esclareçam a importância da convivência familiar para o bem-estar do idoso.

§ único A adoção do idoso obedecerá a regras referentes a adoção de maiores de 18 anos , aplicando-se no que couber, as regras gerais previstas no Estatuto da Criança do Adolescente .

3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do acesso a serviços de saúde e de saneamento nos últimos anos está encaminhando o Brasil para se configurar como um país com mais idosos do que crianças. A expectativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) é de que, até 2055, o número de pessoas com mais de 60 anos supere o de brasileiros com até 29 anos. Efetivamente, em um quadro demográfico tendendo acentuadamente ao envelhecimento, cresce exponencialmente de importância do trabalho do cuidador de idoso. De acordo com o levantamento, metade dos idosos que residem no Brasil faz parte da classe média e usufrui de boas condições de vida. Outros levantamentos revelam que mais idosos estão aproveitando a velhice para voltar a estudar, investir em lazer ou voltar para o mercado de trabalho

O Ministério da Saúde e o Ministério do Desenvolvimento Social já deram início a um programa nacional de formação de cuidadores, antecipando que a demanda por esses profissionais deverá sofrer forte incremento nos próximos anos e que, para acompanhá-la adequadamente, é necessário investir na formação de trabalhadores, de maneira a capacitar-los adequadamente ao tipo do trabalho que enfrentarão.

Um outro aspecto dessa minha proposição é a questão da adoção do idoso que obedecerá a regras referentes a adoção de maiores de 18 anos , aplicando-se no que couber, as regras gerais previstas no Estatuto da Criança do Adolescente .

Neste sentido é importante assimilarmos a profissão de cuidador de idoso bem como a importância da sua adoção em nosso ordenamento jurídico, de forma a oferecer a esses idosos o amparo legal, razão pela qual peço aos meus Pares, o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro 2019

VINÍCIUS FARAH
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO IV
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO
.....

.....
CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO
.....

Art. 52. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

Art. 53. O art. 7º da Lei nº 8.842, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas." (NR)

Art. 54. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

.....
TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
.....

Art. 116. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do País.

Art. 117. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei revendo os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma a garantir que o acesso ao direito seja condizente com o estágio de desenvolvimento sócio-econômico alcançado pelo País.

Art. 118. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, ressalvado o disposto no *caput* do art. 36, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2004.

Brasília, 1º de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Antonio Palocci Filho
Rubem Fonseca Filho
Humberto Sérgio Costa Lima
Guido Mantega
Ricardo José Ribeiro Berzoini

Benedita Souza da Silva Sampaio
 Álvaro Augusto Ribeiro Costa

LEI COMPLEMENTAR N° 150, DE 1º DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DO CONTRATO DE TRABALHO DOMÉSTICO

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a contratação de menor de 18 (dezoito) anos para desempenho de trabalho doméstico, de acordo com a Convenção nº 182, de 1999, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e com o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.

Art. 2º A duração normal do trabalho doméstico não excederá 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A remuneração da hora extraordinária será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior ao valor da hora normal.

§ 2º O salário-hora normal, em caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por 220 (duzentas e vinte) horas, salvo se o contrato estipular jornada mensal inferior que resulte em divisor diverso.

§ 3º O salário-dia normal, em caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por 30 (trinta) e servirá de base para pagamento do repouso remunerado e dos feriados trabalhados.

§ 4º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário e instituído regime de compensação de horas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, se o excesso de horas de um dia for compensado em outro dia.

§ 5º No regime de compensação previsto no § 4º:

I - será devido o pagamento, como horas extraordinárias, na forma do § 1º, das primeiras 40 (quarenta) horas mensais excedentes ao horário normal de trabalho;

II - das 40 (quarenta) horas referidas no inciso I, poderão ser deduzidas, sem o correspondente pagamento, as horas não trabalhadas, em função de redução do horário normal de trabalho ou de dia útil não trabalhado, durante o mês;

III - o saldo de horas que excederem as 40 (quarenta) primeiras horas mensais de que trata o inciso I, com a dedução prevista no inciso II, quando for o caso, será compensado

no período máximo de 1 (um) ano.

§ 6º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do § 5º, o empregado fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data de rescisão.

§ 7º Os intervalos previstos nesta Lei, o tempo de repouso, as horas não trabalhadas, os feriados e os domingos livres em que o empregado que mora no local de trabalho nele permaneça não serão computados como horário de trabalho.

§ 8º O trabalho não compensado prestado em domingos e feriados deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.475, DE 2019

(Do Sr. Pedro Augusto Bezerra)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º outubro de 2003 (Estatuto do idoso), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e adolescente), para prever a possibilidade de adoção de idosos, e dá outras providencias.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-956/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º outubro de 2003 (Estatuto do idoso), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e adolescente), para prever a possibilidade de adoção de idosos.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de outubro de 2003 (Estatuto do idoso), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo XI, com a seguinte redação:

CAPÍTULO XI

Do Direito à Convivência Familiar

“Art. 42-A Todo idoso que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, por meio de adoção..”

Art. 42-B. A colocação em família substituta far-se-á mediante adoção, independentemente da situação jurídica do idoso, nos termos desta Lei.

Art. 42-C A adoção será precedida de estágio de convivência com o idoso, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas as peculiaridades do caso

§ 1º Sempre que possível, o idoso será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada

§ 2º O prazo máximo estabelecido no **caput** deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária;

§ 3º Ao final do prazo estabelecido, deverá ser apresentado laudo fundamentado pela equipe interprofissional ou multidisciplinar, que recomendará ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária.

§ 4º – O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária;

Art. 3º O art.42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e adolescente), passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42

.....
.....
§ 3º Os adotantes devem ser, pelo menos, dezesseis anos mais velhos do que o adotando, podendo o juiz, a depender do tempo de convivência, flexibilizar esta diferença de idade.

.....
.....(NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população brasileira com 65 anos de idade ou mais cresceu 26% entre 2012 e 2018, ao passo que a população de até 13 anos mostrou recuo de 6%, de acordo com pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ultimo mês de maio.

Recentemente, comemoramos o dia nacional do idoso. No Brasil, temos mais de 28 milhões de idosos, e a expectativa é que nos próximos 30 anos esse número suba em até **260%**.

Por Direito da Pessoa Idosa é possível reconhecer uma específica área jurídico-legal, então, regulamentada por Leis de Regência, isto é, pela nossa Constituição Federal e pela Lei 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa idosa), fundamentos e princípios específicos, então, articulados para a defesa e a promoção das liberdades públicas pertinentes a população idosa.

Destarte, comprehende-se que é dever legal dos filhos maiores ajudar no amparo aos seus genitores, quando estes encontrarem-se na condição humana peculiar de envelhecimento, e, assim, estiverem carentes e/ou enfermos, conforme estabelece nossa Carta Magna.

Entretanto, de forma concorrente a família, a sociedade e o Estado (Poderes Públicos) tem o dever legal de amparar as pessoas idosas, assegurando sua efetiva participação na comunidade, bem como defendendo sua dignidade e bem estar físico, psíquico (moral) e social, e, assim, garantindo-lhes o direito individual, de cunho fundamental a vida digna.

Outrossim, a família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público devem assegurar a pessoa idosa, com a absoluta prioridade, a efetivação do direito a vida, saúde, alimentação, educação, cultura, ao esporte, lazer, trabalho, cidadania, a liberdade, a dignidade, ao respeito e a convivência familiar e comunitária.

Para a consecução da proteção integral e prioritária da pessoa idosa torna-se, portanto, imperativa a adoção de medidas legais pelo Poder Público, bem como o dever de todos em prevenir todo o tipo de ameaça ou violência aos seus direitos individuais e garantias fundamentais.

Mediante o exposto, e tendo chegado ao meu conhecimento vários relatos de famílias que gostariam de adotar pessoas idosas, mas foram impedidas, uma vez que o nosso ordenamento jurídico não traz esta previsão legal, achamos de grande valia apresentarmos a presente proposição.

Isto posto, entendo que a medida em comento, não apenas repara esta inobservância por parte do nosso ordenamento jurídico, mas vai de encontro aos anseios dessa parcela extremamente significante da nossa sociedade. Por fim, é inolvidável o espírito social da presente proposição, que possibilita a realização de um sonho, que acredito ser o sonho, e um direito de todos nós: o de envelhecer com paz, saúde e perto de pessoas que nos amem verdadeiramente, independente laços biológicos.

Por todo o exposto, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2019.

Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO X DO TRANSPORTE

Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.899, de 18/12/2013](#))

TÍTULO III DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
 - II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
 - III - em razão de sua condição pessoal.
-

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO III DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção III Da Família Substituta

Subseção IV Da Adoção

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação](#))

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. ([Parágrafo com](#)

redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.532, DE 2019

(Do Sr. Ossesio Silva)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para inserir no ordenamento jurídico brasileiro a adoção de idosos. (Lei Dona Cotinha).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-956/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", de forma a inserir no ordenamento jurídico a possibilidade de adoção de idosos.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do **inciso VII** do art. 45, com a seguinte redação:

Art. 45. (...);

(...);

"VII – colocação em família substituta.

§1º As pessoas idosas receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar no seio de sua família

natural e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento ativo e saudável;

§ 2º A colocação em família substituta far-se-á mediante acolhimento, curatela ou adoção, nos termos desta Lei;

§ 3º Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais será assegurado o seu consentimento, colhido em audiência, para colocação em família substituta;

§ 4º Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado;

§ 5º A adoção de idosos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 6º A colocação do idoso em família substituta terá acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca acrescentar dispositivo na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para incluir a família substituta nas medidas específicas de proteção, e elencar suas modalidades.

A sociedade brasileira tem passado uma dicotomia entre a família natural, formada pelos filhos ou qualquer de seus descendentes e uma possível família substituta, que em muitos casos permanecem sem se quer cogitar a possibilidade de família substituta para uma pessoa idosa.

Assim, a família substituta abrange a colocação da pessoa idosa sob os cuidados de pessoa diversa dos filhos (que atua em substituição a eles).

Tal colocação deve se dar, preferencialmente, com membros da família extensa ou ampliada (modalidade qualificada de colocação em família substituta), formada por parentes próximos com os quais o idoso convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade ou ainda pessoa sem qualquer vínculo familiar, mas que efetivamente possa amar e cuidar do idoso adotado.

O envelhecimento populacional é um fenômeno mundial que traz grandes desafios. No Brasil, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE). A população brasileira manteve a tendência de envelhecimento² dos últimos anos e ganhou 4,8 milhões de idosos desde 2012, superando a marca

²<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>.

dos 30,2 milhões em 2017, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios.

A proteção ao idoso entre nós tem assento constitucional.

A Constituição Federal, logo no art. 1º declara que são princípios fundamentais da República Federal do Brasil, a cidadania e a dignidade humana(incisos I e II).

O idoso é ser humano, portanto possui status de cidadão e, por consequência, deve ser contemplado por todos os instrumentos asseguradores da dignidade humana aos brasileiros, sem distinção.

A nosso juízo bastaria essa consideração. Mas como o idoso quase sempre não é tratado como cidadão, a realidade obrigou o constituinte a ser bem claro no texto, estabelecendo meios legais para que o idoso deixe de ser discriminado e receba o tratamento que lhe é devido.

Assim, a Constituição Federal estipula que um dos objetivos fundamentais da República é o de promover o bem de todos, sem preconceito ou discriminação em face da idade do cidadão (bem como de origem, raça, sexo, cor e qualquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV).

Logo, a propositura do presente projeto de lei objetiva que o Estatuto do Idoso ampare a família natural, isto é, com os familiares que mantém vínculo biológico e consanguíneo e na ausência ou abandono desta o idoso poderá ser adotado por família substituta.

Mas, apesar de toda preocupação e sistematização, o Estatuto do Idoso não possui norma expressa sobre as modalidades de família substitutas, o que impede, por exemplo, a adoção de idosos em situações peculiares.

Neste contexto, ressalte-se que existem muitos idosos que vivem sozinhos acometidos por sérias limitações, com perda de autonomia e independência.

Com efeito, a colocação de família substituta poderá ser determinada como medida de proteção, quando apurada situação de risco, mas não apenas neste caso.

É bem verdade que não são todos os idosos que tem o privilégio de conviver e ter o apoio de suas famílias naturais, seja em razão do abandono, ou pela ausência desta, motivo pelo qual muitas vezes os idosos recorrem a asilos ou Instituição de Longa Permanência, o que nem sempre é possível diante da falta/ou insuficiência de asilos públicos na maioria dos estados do Brasil.

Assim sendo, a pessoa idosa será amparada em uma família substituta pelo acolhimento, curatela ou pela adoção.

Diante disso além normatizar as modalidades de família substituta, entende-se recomendável que a legislação seja aprimorada no sentido de incorporar ao seu texto alterações que viabilizem a adoção de idoso como modalidade de família substituta, a fim de assegurar o direito à convivência familiar, além de averiguar a finalidade da adoção para aos pretendentes e sua efetiva capacidade como adotante.

A esse respeito é oportuno transcrever um

dos casos mais emblemáticos de tentativa de adoção de idosos no Brasil³:

A Senhora Cotinha foi abandonada ainda criança. O apelido fora dado pelas freiras que, na década de 1960, acolheram Cotinha na Beneficência Portuguesa de Araraquara, no interior de São Paulo, vítima de atropelamento. Como ninguém da família apareceu para visitá-la, Cotinha, já recuperada do acidente, foi alojada pelas irmãs no abrigo. Aos 67 anos presumidos, Senhora. Cotinha quase não fala, repete umas poucas palavras e se comunica através de gestos.

Com o fechamento da Beneficência Portuguesa, que acumulava uma dívida de R\$ 70 milhões, Senhora Cotinha foi encaminhada a um abrigo. A ex-funcionária do abrigo Gláucia ao visitá-la, se deparou com a idosa em um canto, chorando sem parar e repetindo que queria ir embora. Foi quando tomou a decisão de leva-la pra casa. Segundo a funcionária críticas não faltaram. "Você está louca, menina?", "Ela vai te dar trabalho!", mas "sabia apenas que estava cumprindo uma missão que Deus havia me confiado: ser a 'mãe' da Cotinha", explica, com a voz embargada. "Naquele dia, a Cotinha ganhou um lar e eu, mais uma filha. Quando viu a Emily me chamar de mãe, começou a chamar também", se emociona.

Os pais de Gláucia, Osmar e Cláudia, receberam Cotinha de braços abertos. O marido, Fábio, também não fez objeção. Na casa alugada, Gláucia acomodou Cotinha no quarto da Emily, que passou a dormir com a mãe. Seus passatempos favoritos são assistir à TV e brincar de boneca com a caçula.

Gláucia ganhou uma advogada como aliada em sua batalha para oficializar a adoção de Cotinha. Aos poucos, as duas começaram a regularizar a situação de Cotinha. Primeiro, deram a ela uma nova certidão de nascimento, onde consta nome e sobrenome: Maria Cotinha dos Santos Gomes. Quanto à data de nascimento, a escolhida foi 12 de outubro. "Era no Dia das Crianças que os funcionários do hospital comemoravam o aniversário dela", explica Gláucia. Depois, tiraram sua carteira de identidade. E, mais recentemente, conseguiram o Benefício de Prestação Continuada (BPC) de um salário mínimo mensal, concedido a pessoas com deficiência ou a maiores de 65 anos de baixa renda.

Embora já tenha a curatela de Cotinha, Gláucia não se dá por satisfeita. O próximo passo é dar entrada ao processo de adoção. "Meu sonho é comprar minha casa própria e, quando morrer, deixar um patrimônio para as minhas filhas", explica. Giulia admite que não será tão fácil."

A advogada entrou com um pedido especial na Justiça, pois, pela lei, o adotante tem que ter 16 anos a mais que o adotado.

Trata-se, portanto, de medida com extrema relevância e grande alcance social, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa ordenamento jurídico como um dos direitos a ser assegurado com prioridade aos idosos.

Nesse contexto, a proposição que ora apresentamos apenas busca efetivar esse direito.

³ <https://www.bbc.com/portuguese/geral-48366582>.

Diante do exposto, convictos de que a proposta em tela atende os interesses da sociedade, estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, bem como nominar Lei Dona Cotinha.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2019.

Deputado **OSSESIO SILVA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade

e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art.43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;
- IV - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;
- V - abrigo em entidade;
- VI - abrigo temporário.

TÍTULO IV DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....
.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO